



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130560 - ES
(2022/0147420-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELLOS PANCINHA
ADVOGADOS : BRUNO FISCHGOLD - DF024133
LARISSA BENEVIDES GADELHA - DF029268
GUILHERME MIRANDA RIBEIRO - ES014240
SUSANA BOTÁR MENDONÇA E OUTRO(S) - DF044800
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA NO AGRAVO INTERNO NÃO APRESENTADA NAS RAZÕES RECURSAIS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Assiste razão ao Embargante quando alega que o voto proferido no agravo interno examinou matéria não apresentada nas razões do agravo.

III - Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu estarem configuradas as infrações disciplinares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para, reconhecendo a existência de erro material, anular o acórdão de fls. 1.745/1.746e.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130560 - ES
(2022/0147420-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELLOS PANCINHA
ADVOGADOS : BRUNO FISCHGOLD - DF024133
LARISSA BENEVIDES GADELHA - DF029268
GUILHERME MIRANDA RIBEIRO - ES014240
SUSANA BOTÁR MENDONÇA E OUTRO(S) - DF044800
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA NO AGRAVO INTERNO NÃO APRESENTADA NAS RAZÕES RECURSAIS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Assiste razão ao Embargante quando alega que o voto proferido no agravo interno examinou matéria não apresentada nas razões do agravo.

III - Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu estarem configuradas as infrações disciplinares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para, reconhecendo a existência de erro material, anular o acórdão de fls. 1.745/1.746e.

RELATÓRIO

MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELLOS PANCINHA opõe embargos de declaração ao acórdão proferido em sede de agravo interno, que, por unanimidade, negou-lhe provimento, cuja ementa transcrevo (fl. 1.329e):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É entendimento assente nesta Corte Superior, ser válida a fundamentação per relationem quando acrescidos novos argumentos pelo julgador ou quando exauriente a manifestação anterior por ele encampada, não vulnerando o disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015.

IV – In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de cerceamento de defesa e que o bem importado teria finalidade educacional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material, porquanto o voto apresenta matéria estranha à trazida no agravo interno.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.

Sem impugnação, consoante certidão à fl. 1.371e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, conforme o decidido pelo Plenário desta Corte. na sessão

realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Consoante o art. 1.022 do mesmo estatuto processual, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* *corrigir erro material*.

Isso considerado, verifico que assiste razão ao Embargante, ao apontar a existência de erro material no julgado embargado, de modo que os aclaratórios devem ser acolhidos, tão somente para sanar o vício apontado, sem atribuir-lhes, contudo, efeitos infringentes.

Sanado o erro material, o acórdão proferido no agravo interno passa a adotar a redação que se segue.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELLOS PANCINHA** contra a decisão que conheceu em do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas ns. 07 e 211, do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, em relação à alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, defende estar configurada a matéria, pois teria expressamente formulado o reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC.

No mérito, afirma a possibilidade de acolhimento da pretensão, sem a necessidade de revolvimento probatório, porquanto as premissas fáticas consignadas pelas instâncias de origem são suficientes para demonstrar não estar caracterizada a infração administrativa capaz de justificar a demissão do servidor.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

O prazo para apresentação de impugnação transcorreu *in albis* (fl. 1.716e).

É o relatório.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à alegada violação ao art. 489 do CPC, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas ao STJ para permitir a abertura da instância especial.

Assim, este Tribunal Superior apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015,

se alegada a violação ao art. 1.022 do estatuto processual, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, nem mesmo foi alegada possível violação ao art. 1.022 do CPC nas razões de recurso especial, aplicável, à espécie, o teor da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Por outro lado, o Tribunal de origem após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou no sentido da legalidade da penalidade aplicada no PAD, destacando a suficiência do acervo probatório para a caracterização da infração disciplinar contida no art. 132, V, da Lei n. 8.112/1990, nos seguintes termos (fls. 1.553/1.558e):

Com efeito, colhe-se da sentença que o autor foi denunciado junto a Ouvidoria Geral da Universidade Federal do Espírito Santo por ter feito manifestação em sala de aula, com as seguintes declarações, por ele não refutadas em audiência e, ao contrário, confirmadas com convicção, verbis:

*"Eu detestaria ser atendido por um médico ou advogado negro."
"os negros não tem capazes de manter o nível d aformação universitária" "o nível da educação está tão baixo que o professor não precisa se qualificar mais para dar aula, já que a maioria os cotistas são negros, pobres, sem cultura e sem leitura, são analfabetos funcionais." não posso utilizar uma linguagem técnica e textos mais elaborados, pois vocês não tem capacidade de compreensão e interpretação, visto que a maioria não tem boa base de leitura para entender a matéria sem que eu use uma linguagem mais simplificada.(...)*

Tais declarações foram reproduzidas em entrevista registrada em vídeo e divulgada pelo site de notícias G1 e publicadas no Jornal Gazeta Online (vídeo no link 1), confirmando o relato dos alunos.

Os fatos ensejaram diversas manifestações de repúdio por parte dos alunos, de docentes (fls. 79/80), da Ouvidoria Nacional da Igualdade Racial da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (fls. 89/90) e foram apurados com observância da ampla defesa e contraditório no Processo Administrativo Disciplinar no qual foram ouvidos o servidor, as testemunhas arroladas por ele e outras presentes na sala de aula na ocasião do acontecimento dos fatos. A Comissão Processante do PAD elaborou o relatório e parecer concluindo o seguinte:

"(...) Por todo o exposto, em análise ao conjunto probatório, no entendimento da comissão ficou caracterizada a conduta atribuída ao servidor, em fazer manifestações que geraram o preconceito social e a distinção entre o corpodiscente, caracterizando-se como assédio moral, ferindo os preceitos da moralidade administrativa e da urbanidade, deveres basilares do serviço público. No caso em questão, temos que o servidor

indiciado proferiu não somente argumentos críticos ao sistema de cotas, mas discurso onde prega a distinção prática e real entre estudantes devido a sua forma de ingresso, sua origem e, de forma exemplificativa à sua raça ou cor de pele, causando indiscutível constrangimento aos alunos, cotistas, estigmatizando-os em uma posição inferior aos demais colegas. A situação tomou-se ainda mais grave quando usou como exemplo os alunos cotistas de raça negra, numa análise sociológica e antropológica superficial, que levava à sua conclusão de que estes, por seu histórico social, teriam formação humana e intelectual prejudicada, o que se tornaria uma característica inalterável para toda sua vida. Argumentou que, devido a estes fatores, o sistema de cotas agravaria a real situação dos estudantes que estivessem nesta condição, levando-o, inclusive, por experiência própria na condição de docente, a alterar o seu modelo de aula para que pudesse ter a compreensão deste grupo de alunos. Neste particular, opinou categoricamente que "preferiria" não ser atendido por um médico ou advogado negro, pois este, por vir de uma camada social menos favorecida, com restrição salimentares e culturais, certamente seria um profissional de preparo inferior a outro que não tivesse seu ingresso pelo sistema não cotista. O servidor é acusado de conduta preconceituosa, de conotação racista, o que caracterizaria uma possível discriminação racial. No entanto, a questão da discriminação racial, enquanto passível de enquadramento como crime, não está posta neste julgamento. Assim, o que se apura na esfera administrativa não é a ocorrência ou não do crime de racismo e sim, o caráter discriminatório em relação aos cotistas, causando constrangimento e sofrimento aos alunos, sendo plenamente enquadrado no conceito de assédio moral e falta de urbanidade. Ressalta-se, ainda, o constrangimento causado à instituição, visto que o Professor reafirmou seu posicionamento opinativo, em público, e por diversos meios de comunicação, como Televisão, Jornal e Internet, revelando uma exposição negativa à imagem da UFES, conforme claramente expressada na declaração do Senador Cristovam Buarque, ao Jornal A Gazeta, "Universidade onde há racismo, não merece nome de universidade. Eu não gostaria de ser atendido por médico formado em universidade racista." (http://twitter.com/sen_critovan/status/53069617952562790)."

Com base no parecer e na nota técnica da Procuradoria Federal, a Magnífica Reitora em exercício concluiu pela responsabilização do professor MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELOS PANCINHA, por inobservância dos deveres funcionais prescritos no art. 116, incisos IX e XI, respectivamente, "manter conduta compatível com a moralidade administrativa" e "tratar com urbanidade as pessoas", todos da Lei 8.112/90. Aplicou ao servidor a penalidade de demissão, na forma do art. 132, V, da Lei 8.112/90, considerando o disposto no art. 128 da mesma lei e, em especial, as circunstâncias e argumentos considerados pela comissão processante (292/309). O autor ingressou, então, com Recurso Administrativo para o Conselho Universitário. O relator do processo no conselho, mediante a análise exauriente das razões apresentadas pelo autor, exarou parecer contrário ao provimento do recurso administrativo, no que foi seguido pelos demais conselheiros.

(...)

“Em que pese a argumentação defendida pelo autor ao longo do plenamente demonstrado por dados e provas emjuízo, respaldados por todos os demais fatos apreciados ao longo do PAD, mostra-se perfeitamente factível com apenalização aplicada, não havendo qualquer revisão a ser feita por este Juízo, vez que não se evidenciou qualquer abuso ou incoerência por parte da Administração Pública, devendo-se lembrar que os atos administrativos gozam de presunção, ainda que relativa, de legalidade e legitimidade. Deste modo, não tendo o autor trazido aos autos elementos que refutassem o fato relatado ou negado ter dito aquilo que disse, ou qualquer elemento que demonstrasse alguma abusividade ou ilegalidade cometida pelo autor, verifica-se a inexistência de elementos hábeis a fundamentar a anulação do processo disciplinar que ensejou a Portaria nº 2420, de 12/11/2015, com o retorno do autor aos quadros de servidores públicos/professores do IFES, como pleiteado inicialmente. Por fim, destaco, ainda, que não tendo sido observado qualquer mitigação à ampla defesa e ao contraditório no Processo Administrativo Disciplinar que resultou na pena de demissão da parte autora, rever em sede judicial tal ato punitivo, já decidido de modo fundamentado em sede administrativa, seria interferir na discricionariedade do mérito administrativo para a reavaliação de punição, particularmente quando a sanção está prescrita em lei.(...) Por fim, tendo em vista a comprovação dos fatos que ensejaram a punição do Autor e a inexistência de comprovação de ilegalidade na Portaria nº 2420, de 12/11/2015, tampouco qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não restou demonstrada qualquer nulidade no Processo Administrativo Disciplinar. Desta forma, considerando tudo o exposto, evidencia-se a improcedência da presente ação.”

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, reconhecendo que as atividades praticadas pela Recorrente são de natureza securitária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", na linha dos seguintes julgados:

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, mantendo-se o improvimento do Agravo Interno pelas razões aqui explicitadas.

Posto isso, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, para correção de erro material, sem atribuir-lhes, contudo, efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.130.560 / ES

Número Registro: 2022/0147420-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00134421620154020000 01336376220154025001 1336376220154025001 134421620154020000
201500000134424 201550011336376

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELLOS PANCINHA

ADVOGADOS : BRUNO FISCHGOLD - DF024133

LARISSA BENEVIDES GADELHA - DF029268

GUILHERME MIRANDA RIBEIRO - ES014240

SUSANA BOTÁR MENDONÇA E OUTRO(S) - DF044800

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELLOS PANCINHA

ADVOGADOS : BRUNO FISCHGOLD - DF024133

LARISSA BENEVIDES GADELHA - DF029268

GUILHERME MIRANDA RIBEIRO - ES014240

SUSANA BOTÁR MENDONÇA E OUTRO(S) - DF044800

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023